AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.063 - PA (2022/0094669-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	MADEIREIRA SAO BRAZ LTDA
AGRAVADO	:	JOAO SORGATTO
AGRAVADO	:	ARNALDO TOMASINI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DIVA PERIOLO TOMASINI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	CARLOS MARIO DE CONTO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MILEO GOMES - PA001366 JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI - SP171500 IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292
AGRAVADO	:	ROBERTO HENRIQUE NEHLS
AGRAVADO	:	WERNER WILLI NEHLS
AGRAVADO	:	ODILA CLAUDIA GRAZZIOTIN NEHLS
ADVOGADOS	:	DAISSOM LUIZ WERKHAUSER - RS014964 STEFAN WERKHAUSER - RS048938

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.DESAPROPRIAÇÃO. ABATIMENTO DO PASSIVO AMBIENTAL SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL E A SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO DO VALOR APURADO PELA AUTARQUIA. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS PELA ÚLTIMA INSTÂNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão entendeu inexistir provas idôneas que autorizariam o abatimento do passivo ambiental indicado pelo INCRA. A necessidade de revisão probatória impede o exame e acolhimento da tese recursal nesta instância extraordinária. Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial não é conhecido quando existentes múltiplos fundamentos aptos a sustentar o acórdão, mas não se impugnam todos eles, conforme a Súmula 283/STF.

3. Relendo-se o acórdão, percebe-se que os argumentos que sustentam o pedido de acolhimento do valor do passivo ambiental indicado na avaliação unilateral do INCRA, não foram debatidos pelo colegiado de origem explícita ou implicitamente, motivo pelo qual não se conheceu do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. "*O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial*" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

5. Outrossim, *"o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas*" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) IRIMAR DELBONI FILHO, pela parte AGRAVADA: MADEIREIRA SAO BRAZ LTDA

Dr(a) IRIMAR DELBONI FILHO, pela parte AGRAVADA: JOAO SORGATTO

Dr(a) IRIMAR DELBONI FILHO, pela parte AGRAVADA: DIVA PERIOLO TOMASINI

Dr(a) IRIMAR DELBONI FILHO, pela parte AGRAVADA: CARLOS MARIO DE CONTO

Brasília (DF), 06 de junho de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995063 - PA (2022/0094669-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	MADEIREIRA SAO BRAZ LTDA
AGRAVADO	:	JOAO SORGATTO
AGRAVADO	:	ARNALDO TOMASINI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DIVA PERIOLO TOMASINI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	CARLOS MARIO DE CONTO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MILEO GOMES - PA001366
		JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI - SP171500
		IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292
AGRAVADO	:	ROBERTO HENRIQUE NEHLS
AGRAVADO	:	WERNER WILLI NEHLS
AGRAVADO	:	ODILA CLAUDIA GRAZZIOTIN NEHLS
ADVOGADOS	:	DAISSOM LUIZ WERKHAUSER - RS014964
		STEFAN WERKHAUSER - RS048938

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ABATIMENTO DO PASSIVO AMBIENTAL SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL E A SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO DO VALOR APURADO PELA AUTARQUIA. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS PELA ÚLTIMA INSTÂNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão entendeu inexistir provas idôneas que autorizariam o abatimento do passivo ambiental indicado pelo INCRA. A necessidade de revisão probatória impede o exame e acolhimento da tese recursal nesta instância extraordinária. Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial não é conhecido quando existentes múltiplos fundamentos aptos a sustentar o acórdão, mas não se impugnam todos eles, conforme a Súmula 283/STF.

3. Relendo-se o acórdão, percebe-se que os argumentos que sustentam o pedido de acolhimento do valor do passivo ambiental indicado na avaliação unilateral do INCRA, não foram debatidos pelo colegiado de origem explícita ou implicitamente, motivo pelo qual não se conheceu do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. "*O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial*" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria,

Segunda Turma, DJe 28/06/2019).
5. Outrossim, *"o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas*" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESCONTO DO PASSIVO AMBIENTAL SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE NA ANÁLISE PROBATÓRIA. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA 7/STJ. TESES RECURSAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A demanda versa sobre indenização por desapropriação em que o expropriante pede o abatimento do valor do passivo ambiental por ele apurado.

O recurso especial não foi conhecido em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 356 do STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte sustenta ser desnecessário o reexame fático-probatório, sendo suficiente a revaloração da prova: "[...] *saber se a constatação e quantificação do passivo ambiental realizado pelo INCRA é idônea ou não a amparar a dedução do passivo ambiental encontrado no imóvel desapropriado. Para o INCRA, em face da recusa do perito judicial de responder aos quesitos relativos à quantificação dos danos ambientais, a apuração do passivo ambiental realizada pela autarquia, submetida ao contrário e à ampla defesa, é suficiente para autorizar a dedução de tal valor*." (e-STJ fl. 1.224)

Indica também que houve prequestionamento do tema, "[...] *pois as instâncias ordinárias manifestaram-se exaustiva e expressamente sobre a dedução do passivo ambiental existente no imóvel desapropriado*." (e-STJ fl. 1.229)

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do recurso.

Com contraminuta ao agravo interno (e-STJ fls. 1.236/1.260).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Conforme exposto na decisão agravada, o colegiado *a quo* não reconheceu a comprovação do passivo ambiental indicado pelo expropriante. Entenderam os Desembargadores que não há provas de degradação ambiental atestada pelo órgão competente (IBAMA). Assim sendo, a reforma do acórdão exigiria o reexame probatório nesta instância extraordinária, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Transcreve-se o excerto (e-STJ fls. 1.210/1.211):

> Sobre o valor do passivo ambiental apontado pelo INCRA, observam-se os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.057/1.058):
>
> > Passivo ambiental — A discussão gravita em torno da possibilidade de o imóvel ser glosado no seu valor indenizatório a título de ressarcimento pela eventual degradação ambiental a que tenha sido submetido, a partir de uma avaliação unilateral da autarquia, cuja legitimidade, para tanto, é questionável.
> >
> > As coisas devem ser colocadas nos seus devidos termos. As leis que regulamentam o procedimento de desapropriação para reforma agrária, Lei 8.629/93 e LC 76/93, não dão suporte à exclusão em causa pelo INCRA, nem pode ser equiparada à lei recomendação do Tribunal de Contas da União, que, ademais, se dirige aos serviços internos da autarquia, e não ao jurisdicionado.
> >
> > A pretensão do apelante também não encontra amparo no artigo 225 da Constituição, o qual estabelece as incumbências do Poder Público para dar efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
> >
> > Aliás, o disposto no artigo 225 da Constituição nada tem a ver com a fixação do valor da indenização de imóvel expropriado para fins de reforma agrária, hipótese em que incidem os dispositivos relativos à justa indenização (arts. 5º, XXIV e 184, caput), os quais foram regulamentados pela Lei 8.629/1993, em especial seu artigo 12 [...]
> >
> > Nas ações de desapropriação o objetivo é a de calcular o valor atual de mercado do imóvel, nos termos do citado artigo, que, como visto, não incluiu, dentre os aspectos a serem observados na fixação daquele (valor de mercado), a existência, ou não, de um "passivo ambiental".
> >
> > O poder-dever de fiscalização do cumprimento da legislação ambiental cabe à autoridade ambiental, no caso o IBAMA. Tal como sucede com o cabimento (ou não) da indenização da cobertura vegetal, onde se exige comprovação de prévia exploração econômica — o que se afere com base em plano de manejo ambiental elaborado pelo IBAMA —, aqui também, *mutatis mutandis*, o suposto dano ambiental, sobre inserir-se no âmbito da competência legal da autoridade ambiental, não dispõe de comprovação nos autos.
> >
> > Não há evidência de que tenha havido, no imóvel, fiscalização/autuação pelo IBAMA, menos ainda nas pretendidas dimensões da "degradação ambiental". Em verdade, não há sequer suporte fático-probatório que autorize o reconhecimento do dano ambiental!

> O estado do imóvel, inclusive a sua eventual degradação ambiental, deve ser demonstrado pela perícia, cuja avaliação já o retrata, ainda que implicitamente. Não seria justo nem jurídico impor ao expropriado dúplice ônus. Se o imóvel desapropriando já é desvalorizado justamente por conta da degradação nele existente, incabível se mostra qualquer dedução de valor que tenha por fundamento custos decorrentes de eventual degradação ambiental, que, foi dito, são considerados na apuração do preço de mercado. Por fim, dado relevante caracterizador da responsabilidade ambiental de recompor áreas degradadas do imóvel é que ela (responsabilidade), além de objetiva, ainda encerra uma obrigação *propter rem* , nos termos do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/812 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) e no art. 2º, § 2º da Lei 12.651/20123 (Código Florestal), recaindo sobre o adquirente (no caso, o INCRA) o ônus de restaurar o dano ambiental existente no imóvel alienado. (Grifei.)
>
> Como se vê, o **Tribunal regional, ao decidir à controvérsia, entendeu inexistir provas do alegado passivo ambiental apurado pela autoridade (IBAMA).**
>
> A pretensão do recurso especial busca descontar do valor da indenização por desapropriação a quantia de R$ 3.016.540,40, verificado pelo expropriante.
>
> Dessa forma, acolher a pretensão recursal, no sentido de **verificar a existência de passivo ambiental e a certeza do valor indicado pelo INCRA, demandaria a avaliação fático-probatória nesta Corte, procedimento inviável, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.** (Destaques acrescentados)

Deve ser considerado nesse ponto que o Tribunal da origem disse expressamente (a) que o passivo ambiental não configura, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993, elemento sujeito à consideração para efeito da estipulação do valor indenizatório, (b) que o IBAMA, na condição de autoridade ambiental, não procedera à nenhuma fiscalização no imóvel e que não havia, portanto, prova do dano ambiental nem do montante em tese equivalente, (c) que não havia, portanto, prova de dano ambiental e que o laudo pericial judicial retratara o imóvel de acordo com a aventada inexistência de reserva legal, ou seja, apurara o valor com esse decréscimo, de modo que decotar o suposto passivo ambiental representaria "bis in idem", e (d) que o fato de a obrigação ambiental ser "propter rem" impõe ao INCRA o dever de restaurar o dano supostamente existente, já que passou a ser proprietário do imóvel.

Dessa forma, para além de ver que o acórdão é inarredavelmente atrelado ao exame das provas dos autos, é forçoso reconhecer que essa multiplicidade de fundamentos não foi refutada na petição do recurso especial, o que enseja o óbice da Súmula 283/STF.

Em relação à ausência de prequestionamento, a decisão recorrida concluiu que Tribunal de origem não discutiu se a ausência de manifestação do perito judicial e a submissão ao contraditório do passivo ambiental apurado pela autarquia, autorizam o

acolhimento do valor indicado na avaliação unilateral do INCRA (e-STJ fl. 1.211).

No agravo interno a parte não demonstrou que tais pontos foram debatidos pelas instâncias ordinárias. O agravante apenas insistiu em afirmar que houve debate sobre a dedução do passivo ambiental existente no imóvel desapropriado. Faltou dialeticidade, portanto.

Ademais, sobre o prequestionamento, cumpre relembrar que "[...] *o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial*" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma,DJe 28/06/2019).

Assim, conforme consolidado em diversos precedentes desta Corte, "*conquanto se admita o prequestionamento implícito do dispositivo apontado como violado no recurso especial,* ***a tese a ela vinculada deve ter sido explicitamente apreciada pelo Tribunal de origem****, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento* (AgInt no AgInt no AREsp 1790161/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/10/2021, grifei.).

Outrossim, *"o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas*" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

Por tudo isso, permanece firme a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação da decisão agravada.

As razões do presente recurso, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada . Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.063 - PA (2022/0094669-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	MADEIREIRA SAO BRAZ LTDA
AGRAVADO	:	JOAO SORGATTO
AGRAVADO	:	ARNALDO TOMASINI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DIVA PERIOLO TOMASINI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	CARLOS MARIO DE CONTO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MILEO GOMES - PA001366 JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI - SP171500 IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292
AGRAVADO	:	ROBERTO HENRIQUE NEHLS
AGRAVADO	:	WERNER WILLI NEHLS
AGRAVADO	:	ODILA CLAUDIA GRAZZIOTIN NEHLS
ADVOGADOS	:	DAISSOM LUIZ WERKHAUSER - RS014964 STEFAN WERKHAUSER - RS048938

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno em Recurso Especial do Incra em que defende, em Ação de Desapropriação, **a possibilidade de abater do valor indenizatório valores derivados do passivo ambiental do imóvel expropriado**.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ possui precedentes que corroboram essa possibilidade.

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. **DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA**. VALOR INDENIZATÓRIO. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXCLUSÃO DA DEDUÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE TEXTO ARGUMENTATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **PASSIVO AMBIENTAL.**

POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. CASO CONCRETO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.

2. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

3. **Relativamente ao passivo ambiental, com base na premissa de que a indenização "justa" deve expressar não um sentimento de "justiça" mas o de "justeza", isto é, o de conformidade exata para que o ente desapropriador não pague mais do que vale o imóvel e que o desapropriado não receba menos do que aquilo a que tem direito, é razoável afirmar que a desapropriação de bem imóvel com esse tipo de ônus importará a sua transferência ao Poder Público, motivo por que o custo dele não pode deixar de ser abatido no preço pago, pena de ocorrer um enriquecimento ilegal do particular-desapropriado.**

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AREsp 1273135/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.5.2018).

ADMINISTRATIVO. **DESAPROPRIAÇÃO**. REFORMA AGRÁRIA. ARTS. 25 DA LEI 8.629/1993; 3º, 4º, VII, 14 DA LEI 6.938/1981 E 3º, III, DA LEI 12.651/2012. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR. LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. TDA COMPLEMENTAR. TERMO INICIAL PARA RESGATE. IMISSÃO NA POSSE. **PASSIVO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.**

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, tendo por objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Sussuarana", situado nos municípios de Ulianópolis/PA e Dom Eliseu/PA, com área registrada de 4.330,2200 hectares, sendo 4.142,2587 ha de área materializada em campo.

2. No que se refere à mencionada ofensa aos arts. 25 da Lei 8.629/1993; 3º, 4º, VII, 14 da Lei 6.938/1981 e 3º, III, da Lei 12.651/2012, não se pode conhecer da irresignação, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Quanto à suposta afronta aos arts. 12, § 2º, da Lei 76/1993 e 12 da Lei 8.629/1993, por entender que o montante indenizatório deve ser o do preço de mercado do imóvel à época da imissão na posse, o apelo não prospera. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a indenização, em regra, deve corresponder ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial).

4. No tocante à alegada violação do art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, sob o argumento de que são indevidos os juros

compensatórios em imóvel improdutivo, não se pode conhecer da irresignação, ante a incidência da Súmula 7/STJ, a despeito de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.332/DF, acórdão pendente de publicação, ter declarado a constitucionalidade do referido dispositivo, afastando o pagamento de juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência iguais a zero. Isso porque apesar de o acórdão vergastado anotar que não há exploração efetiva da propriedade rural, não existe qualquer menção aos graus de utilização da terra e de eficiência.

5. Com relação à mencionada afronta aos arts. 15-A e 15-B do Decreto-Lei foram ofendidos, sob o argumento de que há necessidade de atualização do quantum da oferta do Incra até a data da perícia judicial, verifico que o acórdão recorrido não fez qualquer ponderação sobre tal atualização, até porque essa tese não foi aduzida em Apelação, nem suscitada nos Embargos de Declaração. Inviável o exame da questão sob essa ótica, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Relativamente ao suposto malferimento do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, sob a alegação de que são indevidos juros moratórios sobre os 20% da oferta, não se conhece da insurgência por falta de interesse recursal, pois tal percentual não foi considerado base de cálculo para os juros, conforme se observa da leitura do acórdão recorrido.

7. No que concerne ao pleito para que o termo final dos juros compensatórios seja a data da homologação da conta de execução, o apelo deve ser rechaçado, porque o Superior Tribunal de Justiça entende que tais juros incidem até a expedição do precatório, consoante consignado no acórdão recorrido.

8. No que tange à tese de impossibilidade de que os títulos da dívida agrária complementares sejam emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, mais uma vez, o recorrente não tem razão, pois o Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento exatamente em tal sentido sobre a matéria

9. **O valor relativo ao passivo ambiental da propriedade deve ser excluído da indenização, eis que a recuperação da Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal, assim como outras incumbências incidentes sobre o imóvel e decorrentes da função ecológica da propriedade, constitui obrigação propter rem; logo, parte inseparável do título imobiliário, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, direito adquirido a degradar ou poluir, ou a desmatamento realizado.**

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1755077/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.2.2019).

Ocorre que, **no caso concreto**, o Tribunal de origem declarou expressamente **inexistir provas de danos ambientais** (fl. 1057, e-STJ):

> Tal como sucede com o cabimento (ou não) da indenização da cobertura vegetal, onde se exige comprovação de prévia exploração econômica – o que se afere com base em plano de manejo ambiental elaborado pelo IBAMA –, aqui também, mutatis mutandis, **o suposto dano ambiental, sobre inserir-se no âmbito da competência legal da autoridade ambiental, não dispõe de comprovação nos autos.**
>
> **Não há evidência de que tenha havido, no imóvel, fiscalização/autuação pelo IBAMA, menos ainda nas pretendidas dimensões da "degradação ambiental". Em verdade, não há sequer suporte fático-probatório que autorize o reconhecimento do dano ambiental!**

O recorrente, por sua vez, **não opôs Embargos de Declaração tampouco alegou omissão ou negativa de prestação jurisdicional no seu Recurso Especial**. Logo, **incontornável a incidência da Súmula 7/STJ**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por outro lado, a alegação de que, "em face da recusa do perito judicial de responder aos quesitos relativos à quantificação dos danos ambientais, a apuração do passivo ambiental realizada pela autarquia, submetida ao contrário e à ampla defesa, é suficiente para autorizar a dedução de tal valor" **carece de prequestionamento** e encontra óbice, igualmente, na Súmula 7/STJ .

É que o seu acolhimento demanda investigação probatória dos seguintes fatos, não delimitados no acórdão recorrido: a) se houve recusa do perito judicial de responder aos quesitos relativos à quantificação dos danos ambientais; b) se a avaliação unilateral do recorrente foi submetida a contraditório.

Isso exposto, **ACOMPANHO o eminente Relator Ministro Mauro Campbell Marques para negar provimento ao Agravo Interno para não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.995.063 / PA

Número Registro: 2022/0094669-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00089644920034013900 200339000089181 89644920034013900

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO	:	MADEIREIRA SAO BRAZ LTDA
RECORRIDO	:	JOAO SORGATTO
RECORRIDO	:	ARNALDO TOMASINI - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	DIVA PERIOLO TOMASINI - INVENTARIANTE
RECORRIDO	:	CARLOS MARIO DE CONTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MILEO GOMES - PA001366
RECORRIDO	:	ROBERTO HENRIQUE NEHLS
RECORRIDO	:	WERNER WILLI NEHLS
RECORRIDO	:	ODILA CLAUDIA GRAZZIOTIN NEHLS
ADVOGADOS	:	DAISSOM LUIZ WERKHAUSER - RS014964
		STEFAN WERKHAUSER - RS048938

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	MADEIREIRA SAO BRAZ LTDA
AGRAVADO	:	JOAO SORGATTO
AGRAVADO	:	ARNALDO TOMASINI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DIVA PERIOLO TOMASINI - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA34833757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 00:27:19
Código de Controle do Documento: 6c64f834-f099-49c6-bb80-e20872b67f61

AGRAVADO : CARLOS MARIO DE CONTO
ADVOGADO : ANTÔNIO MILEO GOMES - PA001366
AGRAVADO : ROBERTO HENRIQUE NEHLS
AGRAVADO : WERNER WILLI NEHLS
AGRAVADO : ODILA CLAUDIA GRAZZIOTIN NEHLS
ADVOGADOS : DAISSOM LUIZ WERKHAUSER - RS014964
STEFAN WERKHAUSER - RS048938

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 08/12/2022.

Brasília, 08 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34833757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 00:27:19
Código de Controle do Documento: 6c64f834-f099-49c6-bb80-e20872b67f61

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0094669-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.995.063 / PA**

Números Origem: 00089644920034013900 200339000089181 89644920034013900

PAUTA: 06/06/2023 JULGADO: 06/06/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO	:	MADEIREIRA SAO BRAZ LTDA
RECORRIDO	:	JOAO SORGATTO
RECORRIDO	:	ARNALDO TOMASINI - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	DIVA PERIOLO TOMASINI - INVENTARIANTE
RECORRIDO	:	CARLOS MARIO DE CONTO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MILEO GOMES - PA001366
		JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI - SP171500
		IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292
RECORRIDO	:	ROBERTO HENRIQUE NEHLS
RECORRIDO	:	WERNER WILLI NEHLS
RECORRIDO	:	ODILA CLAUDIA GRAZZIOTIN NEHLS
ADVOGADOS	:	DAISSOM LUIZ WERKHAUSER - RS014964
		STEFAN WERKHAUSER - RS048938

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	MADEIREIRA SAO BRAZ LTDA
AGRAVADO	:	JOAO SORGATTO
AGRAVADO	:	ARNALDO TOMASINI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DIVA PERIOLO TOMASINI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	CARLOS MARIO DE CONTO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MILEO GOMES - PA001366
		JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI - SP171500
		IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292

AGRAVADO	:	ROBERTO HENRIQUE NEHLS
AGRAVADO	:	WERNER WILLI NEHLS
AGRAVADO	:	ODILA CLAUDIA GRAZZIOTIN NEHLS
ADVOGADOS	:	DAISSOM LUIZ WERKHAUSER - RS014964 STEFAN WERKHAUSER - RS048938

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) IRIMAR DELBONI FILHO, pela parte AGRAVADA: MADEIREIRA SAO BRAZ LTDA
Dr(a) IRIMAR DELBONI FILHO, pela parte AGRAVADA: JOAO SORGATTO
Dr(a) IRIMAR DELBONI FILHO, pela parte AGRAVADA: DIVA PERIOLO TOMASINI
Dr(a) IRIMAR DELBONI FILHO, pela parte AGRAVADA: CARLOS MARIO DE CONTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.